

Registro: 2016.0000788183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0020653-72.2004.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA e CHARLESTON EDUARDO GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados ANTÔNIO BERNARDINO ATANAZIO JÚNIOR, LILIAN BENEVIDES ATANAZIO e ANTONIO BERNARDINO ATANAZIO (INCAPAZ).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 25 de outubro de 2016

TERCIO PIRES RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 5077 - 27ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 0020653-72.2004.8.26.0005

Origem: 3ª Vara Cível do Foro de São Miguel Paulista

Apelantes: Vip Viação Itaim Paulista Ltda. e Charleston Eduardo

Gonçalves

Apelados: Antonio Bernardino Atanazio Junior, Lilian Benevides

Atanazio e Antonio Bernardino Atanazio

Juiz de Direito: Sergio Cedano

Processual civil. Nulidade do pronunciamento. Asseverada ausência de fundamentação. Inocorrência. Sentença adequadamente editada. Preliminar afastada.

Processual civil. Nulidade do "decisum". Julgamento extra petita. Inexistência. Forma de apuração da indenizatória que independe de pedido. Preliminar rechaçada.

Apelação cível. Indenizatória por danos materiais e morais. Acidente de trânsito atropelamento em calçada. Culpa do preposto da concessionária caracterizada. Reparatórias devidas. Incapacidade parcial e permanente para o trabalho demonstrada por prova pericial. Cabimento de pensão mensal vitalícia em favor da vítima. Indenizatória moral arbitrada no volume global de R\$ 70.000,00. Sentença modificada. Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Insurreições apresentadas por Vip - Viação Itaim Paulista Ltda. e Charleston Eduardo Gonçalves em recursos de apelação extraídos destes autos de ação indenizatória por danos



materiais e morais que lhes movem Antonio Bernardino Atanazio Junior e outros; observam não se sustentar a r. sentença em folhas 418/423, integrada em fl. 457 - que assentou a procedência da inaugural; destaca a concessionária, em preliminar, a nulidade do r. pronunciamento, e isso por extra petita, eis que ausente pedido autoral direcionado à apuração da indenizatória moral em fase de liquidação; diz, demais, de omissão na r. sentença no tocante ao beneficiário e ao termo final da obrigação de pensionamento; agita, no mérito, culpa exclusiva dos suplicantes cruzamento da via sem a devida cautela; aduz que a incapacidade total e permanente do coautor Antonio Bernardino Atanazio não saltou ratificada pelo laudo pericial, emergindo, disso, descabida a condenatória substanciada em pensão mensal; subsidiariamente, no alusivo, a ressalta, exorbitância montante fixado; acena, a final, com a inexistência de moldura geradora de abalo moral indenizável, batendo-se, no atinente, de forma subsidiária, pela redução da reparatória. Já o cossuplicado Charleston argui, em preliminar, ausência de fundamentação no tópico envolvendo o concedido pensionamento; insiste, no mérito, roborar a sua culpa, pedindo, na carência de provas a subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente; ajunta ausente nexo de causalidade entre o acidente e as lesões experimentadas pelo cossuplicante Antonio Bernardino Atanazio, salientando desacertada а vinculação da indenizatória extrapatrimonial à reparatória por danos materiais; acresce débil o acervo probatório no atinente ao exercício de atividade



remunerada pelo ofendido à época do acidente - a redundar no afastamento do pensionamento, ou, subsidiariamente, na minoração do seu valor ao patamar de um salário-mínimo.

Recursos tempestivos, com preparo apenas pela concessionária (fls. 447/449) mercê da condição de beneficiário de justiça gratuita do correquerido Charleston, registrada a oferta de contrarrazões (fls. 482/491).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a testilha em conhecer-se da eventual responsabilidade civil dos suplicados em reparar prejuízos materiais e morais experimentados pelos autores por força de acidente de trânsito ocorrido em 10 de abril de 2004 - atropelamento em calçada.

A r. sentença guerreada, na dispositiva, acabou editada nos seguintes termos: "Ante o exposto, e considerando o que tudo mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES a lide principal e a CAUTELAR e o faço para CONDENAR o requerido nas seguintes verbas: a) ao pagamento de pensão mensal no montante equivalente a R\$ 3.000,00; b) ao pagamento da indenização por danos materiais e morais no valor de 60 vezes o montante do dano a ser objeto de liquidação, devidamente atualizados e com juros moratórios, desde a data dos fatos, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Presentes a verossimilhança do direito e o perigo da demora, DEFIRO A LIMINAR para que seja restabelecido os efeitos da decisão de fls.



53 (apenso) para arbitrar a mensalidade de R\$ 3.000,00. Expeçase mandado à requerida Vip Viação Itaim Paulista para o pagamento em favor dos requerentes. Providencie-se o necessário. Em razão da parcial procedência e tendo os autores decaído minimamente do pedido inicial arcarão os requeridos, solidariamente, com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, §§3º e 5º, do CPC.".

Afasta-se, de proêmio, a perseguida declaração de nulidade do r. "decisum" - ausência de fundamentação; apresentou-se o r. pronunciamento em harmonia com as diretrizes dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, bem assim 165 e 458, II e III, em combinação, ambos do Código de Processo Civil (artigos 11 e 489, incisos II e III, do NCPC); o d. magistrado singular externou, deveras, de modo satisfatório, ainda que sucintamente, as razões pelas quais acolhera o pedido de pensionamento.

Não há se falar, também, em julgamento extra petita, e assim porque a forma de apuração da indenizatória independe de prévio pedido, cabendo ao d. magistrado, a partir das circunstâncias do caso concreto, estabelecer o viés mais adequado à liquidação do "quantum" devido; confira-se precedente do e. STJ:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016.



LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA **DEPOIS** DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE ESPÉCIE CPC NA DO DE 2015. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. MONTANTE INDENIZATÓRIO. INALTERADO. REFORMA DA DECISÃO PELO REEXAME CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...). 2. Não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural e assim decidindo. 3. Igualmente está afastado o julgamento extra ou ultra petita quando o Tribunal estabelece que a apuração do montante devido a título de indenização pelos danos decorrentes do acidente, seja feita por liquidação de sentença. (...)." (AgInt no AREsp 826.252/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

Insurgem-se os suplicados, vencidas as preliminares, com o desfecho emprestado; insistem na culpa exclusiva das vitimas, pedindo, subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente.

A irresignação não prospera; o acervo cognitivo amealhado, lastreado no boletim de ocorrência em fl. 17 e nas provas produzidas, oral e pericial, informa dinâmica da qual se extraem, com segurança, nas modalidades imprudência e imperícia, subsídios aptos ao apontamento de culpa do correquerido Charleston, preposto da concessionária cossuplicada, e assim porquanto, ao convergir à esquerda, sem a devida cautela, acabara por perder a direção do móvel, vindo a atropelar os autores - casal e filho - então acomodados na



calçada.

A dinâmica do evento emergiu satisfatoriamente elucidada pelo experto judicial; veja-se: "Do que foi observado no local, vestígios, posição em que o veiculo fora encontrado, assim parece ter ocorrido o fato: Trafegava o Ônibus CYR-0436 pela Rua Conego Antonio Nazi, afastando-se da Av. Nordestina; ao ingressar na Rua Benedito Souza Borges, à esquerda, veio a atropelar a vitima, aparentemente na frente do imóvel 29-A, onde foram encontrados vestígios de substâncias hematoide e de frenagem".

Em reforço, urge anotar, o depoimento extrajudicial do condutor correquerido, no qual admite, implicitamente, sua conduta imprudente; acentuou, com efeito, que "ao convergir à Rua Benedito Borges, esquina com local de culto religioso, notou a vítima Lilian e ao dela desviar, experimentou a visão obstada por coluna de vidro, o que impedira enxergar Antonio Atanazio e, ao tentar retomar o controle da direção, acabou por atropelá-lo".

A testemunha Daniela Cristina Meireles, presencial, delineou com clareza o contexto: "narrou que se achava na porta da igreja ao azo em que os autores caminhavam pelo local; de inopino, o coletivo convergiu à esquerda e invadira o passeio, vindo a chocar-se contra o casal e o seu filho; o suplicante acabou arremessado para o asfalto e sua esposa tombou na calçada; a criança fora lançada em direção a sacos de



lixos, vindo a ser encontrada quase sufocada"; aludida dinâmica, de se ver, saltou roborada, ainda, pela testemunha Maria Jacinetre de Brito.

Tem-se, in casu, que a conduta do condutor do coletivo fizera violar a regra insculpida no artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

Não comporta guarida a tese envolvendo culpa exclusiva ou concorrente das vítimas; inexiste nos autos prova de que se achavam a empreender travessia fora da faixa de pedestres; ao reverso, a oral coligida evidenciou que caminham pela calçada quando do acidente.

E uma vez comprovada a culpa do preposto, caracterizada salta a responsabilidade objetiva da empresa acionada pelos danos produzidos, ainda que a terceiros não usuários, nos termos dos arts. 37, §6°, da Constituição Federal, 14 do Código de Defesa do Consumidor, ou, ainda, 932, III, do Código Civil, e, daí, o dever de indenizar.

Nessa direção a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NEXO CAUSAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE DOS FATOS E DO



MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. 1. jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, respondem objetivamente pelos prejuízos que causarem a terceiros usuários e não usuários do serviço. (RE 591.874-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tema 130). 2. Divergir do entendimento do Tribunal de origem acerca da existência dos elementos configuradores da responsabilidade objetiva pressupõe, necessariamente, uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 802167 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016)

O nexo de causalidade entre a conduta culposa do preposto da requerida e o dano experimentado pelo coautor Antonio Bernardino Atanazio - lesão auditiva esquerda, atrofia do nervo óptico direito e disfunção cerebral - guarda manifesta evidência; de se ver, no concernente, o informado pela perícia médica oftalmológica(fls. 254/256): "há nexo de causalidade entre a atrofia do nervo óptico direito e o trauma, contudo cabe ressaltar a extrema dificuldade de diagnóstico exato da causa que levou a atrofia do nervo óptico. [...] Dano funcional: perda total e irreversível da função visual esquerda".

Não bastasse, em avaliação psiquiátrica (fls. 257/260), anotou o experto: "Pelo que foi observado durante o exame clínico, confrontando com as avaliações subsidiárias, extraído dos relatos e colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciando seja portador de outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física. [...] Por



isso é considerado como total e definitivamente incapaz para desempenhar ou readquirir aptidão profissional de qualquer natureza, com vistas a prover os meios de subsistência e para os atos da vida civil.".

E concluiu o especialista em análise otorrinolaringológica: "É o autor portador de lesão do ouvido esquerda, a qual pode chegar à surdez, contudo face ao uso de fluoxetina e ao estado psiquiátrico não é possível realizar o exame subjetivo de audiometria. Os exames objetivos não medem a intensidade da lesão. O laudo do Hospital Santa Marcelina evidencia fistula à esquerda, o que pode gerar perdas auditivas. A anosmia (perda do olfato) não é mensurável (subjetivo). Do ponto de vista otorrinolaringológico, o autor apresenta anosmia e lesão auditiva à esquerda, não passiveis de mensuração face ao estado psíquico".

Incontestável, pois, o quadro de incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, pelo que faz jus à reparatória.

E no panorama calha a nota de Sérgio Cavalieri Filho: "No caso de sofrer a vítima ferimento ou ofensa à saúde que lhe acarrete temporária ou permanente redução da capacidade laborativa, como, por exemplo, perda de um braço, perna, olho (arts. 949 e 950 do Código Civil), a indenização consistirá, além dos danos emergentes - despesas de tratamento etc.-, em lucros cessantes até o fim da incapacidade, se temporária, ou, se



permanente, durante toda a sobrevida (...) A incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou temporária, deverá ser apurada por perícia médica (indispensável no caso) e a indenização será fixada e na proporção da redução de sua capacidade laborativa" (Programa de Responsabilidade Civil", 10^a ed., Ed. Atlas, 2012, págs. 130/131).

Na esteira orientação jurisprudencial do c. Superior Tribunal de Justiça:

"É cabível a fixação de pensão mensal equivalente a um salário mínimo até o fim da vida da vítima, ainda que não haja provas do exercício de atividade remunerada, tampouco de eventual remuneração recebida antes do ato ilícito, mas desde que configurada a redução de sua capacidade laboral, segundo a jurisprudência do STJ." (STJ, EREsp 812761 / RJ)

O r. decisum guerreado, todavia, comporta ligeira integração no tocante à impositiva obrigação de pensionamento; comprovada a percepção, à época do evento, de remuneração mensal média no importe de R\$ 4.800,00, com direito o ofendido, deveras, à pensão mensal de R\$ 3.000,00; anota-se, contudo, em acréscimo, que, em atenção à natureza dos lucros cessantes, a condenatória deverá abranger o 13° salário (cf. STF, RE 83.768).

E no atinente ao termo "a quo" da obrigação não é demais pontilhar que é "devido o <u>pensionamento vitalício</u> pela diminuição da capacidade laborativa decorrente das sequelas irreversíveis, mesmo estando a vitima, em tese, capacitada para



exercer alguma atividade laboral, pois a experiência comum revela que o portador de limitações físicas tem maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, além da necessidade de despender maior sacrifício no desempenho do trabalho." (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 295.985/ES, Rela. Mina. Maria Isabel Galotti, j. 22/10/2013).

liquidação do pensionamento, conforme adrede chancelado por este e. Tribunal, "deverá ser calculada a partir do evento danoso, sendo o montante corrigido pelos índices da tabela prática do Egr. TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir da data de cada vencimento e pago de uma só vez até a data da condenação, enquanto os posteriores deverão ser pagos a cada quinto dia útil do mês. Com relação à constituição de capital para garantia do pagamento da pensão mensal, dispõe a súmula n.º 313 do Superior Tribunal de Justiça: 'Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.' Por consequinte, devem os constituir capital para assegurar o pagamento da acionados pensão ora fixada, nos termos do artigo 475-Q do Código de Processo Civil. Todavia, sem prejuízo para os autores, poderão pedir a substituição da constituição de suplicados capital por fiança bancária ou garantia real (art. 475-Q, §2º do CPC)." (35^a) Câmara de Direito Privado, Apelação n.



0002277-74.2012.8.26.0161, Rel. Des. Gilberto Leme, j. 24.11.2014).

Tangentemente à conformação dos danos morais, ao reverso do asseverado, tem-se que a jurisprudência, em tom pacífico, chancela a dispensa da prova da angústia, desgaste, raiva, enfim, das dores da alma, posto presumidas a partir da demonstração do ilícito e das lesões informadas; dano in re ipsa.

É evidente que os autores amargaram aflições de espírito que ultrapassaram os contornos do mero dissabor; decorreram não apenas do sobressalto sofrido ao momento do acidente, mas também das lesões corporais, tratamentos médicos e da incapacidade laboral permanente do autor Antonio Bernardino Atanazio, ou seja, contundente o prejuízo imaterial, obviamente indenizável.

E no tocante pequeno reparo comporta a r. sentença; a fixação da compensatória moral atrelada à indenizatória material constitui fórmula assaz interessante, pois confere, em certa medida, objetividade à atividade subjetiva de quantificação do dano extrapatrimonial; na espécie, contudo, o montante arbitrado na origem — sessenta vezes o valor da indenização material — não exprime com precisão o resultado da equação, permitindo, respeitado o entendimento do d. magistrado "a quo", imperfeita ilação no sentido de que a compensatória moral deva ser calculada sobre o valor global da pensão vitalícia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Razoável, isso assentado, sublinhadas as

circunstâncias, à atenuação das lesões morais experimentadas

pelos suplicantes, de um lado, e inibitória à prática de atos do

jaez pelos requeridos, de outro, a fixação da indenizatória em R\$

70.000,00 - R\$ 50.000,00 a Antonio Bernardino Atanazio e R\$

10.000,00 a cada um dos demais cossuplicantes — com correção e

juros de mora contados desta sessão de julgamento, volume que

abriga o quanto do episódio em nível de prejuízo imaterial

emergiu.

Anota-se, para todos os fins, em derradeiro, que

a fixação da indenizatória moral em referido patamar salta aquém

da arbitrada na origem, pelo que indene de vícios.

Dá-se, pois, nesses termos, pelo meu voto,

parcial provimento aos recursos.

TERCIO PIRES

Relator